



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003892/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.095 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ALFREDO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/20) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2007 (fls. 13/16), em que **foi efetuada a**

glosa do valor de R\$ 37.613,30, correspondente à dedução indevida de despesas médicas, uma vez que o Interessado não atendeu à intimação fiscal.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 10.343,66, multa de ofício de R\$ 7.757,74, além dos juros de mora de R\$ 1.218,8 (calculados até maio de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 12/06/2008 (fl. 23), o Interessado apresentou impugnação (fl. 03) em 19/06/2008, alegando que apresentou os documentos solicitados na intimação, mas que estes não foram entregues para a fiscalização.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 26/27 e do Despacho Decisório de fl. 28, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, uma vez que o contribuinte não apresentou os valores pagos ao plano de saúde discriminados por beneficiário.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 24/08/2011 (fl. 30), o Interessado não apresentou manifestação complementar a sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez não discriminado por beneficiário o pagamento para plano de saúde, este não pode ser deduzido na declaração de ajuste anual por força dos arts. 73 e 80, § 1º, inciso II do regulamento do Imposto de Renda.

Cientificado da decisão, em 12/06/2014 (fls. 42 e 70), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/07/2014, recurso voluntário parcial (fls. 49), insurgindo-se apenas contra glosa da despesa com plano de saúde relativa à sua participação, trazendo aos autos documento emitido pela SulAmérica com discriminação individualizada dos beneficiários/valores do plano, relativo ao ano-calendário autuado. Registra ainda que promoveu o pagamento da parte incontroversa alusiva a participação de sua esposa no plano que, aliado aos recolhimentos já realizados quando da apresentação da DAA original, importará na extinção do crédito tributário exigido. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com o reconhecimento da inexistência de débitos perante à RFB.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de

recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ1 ocorreu, via postal por AR (fls. 42), em 12/06/2014 (quinta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 12/06/14, com rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 13/06/2014 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 14/07/2014 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 17/07/2014** (fls. 45), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 12/06/2014 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 14/07/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 17/07/2014 (fls. 45), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.095 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.003892/2008-61